

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –  
URC/COPAM ASF**

**Empreendimento: Indústria de Fogos Confiança Ltda.**

**Processo Administrativo COPAM Nº. 0848810/2015 (SIAM)**

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de pedido de Revalidação da Licença de Operação Corretiva

**I) Breve Histórico:**

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 17/09/2015 da URC/COPAM Alto São Francisco, sendo que foi requerida vista do mesmo pelos conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG e Túlio Pereira de Sá representante da FIEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 22/10/2015.

**II) Relatório:**

Trata-se da apreciação de recurso relativo ao pedido de Revalidação da Licença de Operação Corretiva, indeferido em reunião no dia 28/06/2012, pelo empreendimento Indústria de Fogos Confiança Ltda., referente a atividade de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, código C-04-08-1.

Em análise ao processo, principalmente no que se diz respeito às condicionantes, ocorreram dúvidas referente ao cumprimento das mesmas.

Outra situação que há de se destacar é em relação a alguns protocolos que foram feitos em datas posteriores a determinada, porém com comprovação do empreendedor que as obrigações fixadas por ocasião da concessão da Licença, ocorreram efetivamente dentro dos prazos fixados, para tal mister.

Os protocolos foram efetivados fora do prazo, mas a obrigação foi cumprida tempestivamente.

Vamos aqui por economia processual nos ater apenas aquelas condicionantes consideradas descumpridas ou cumpridas fora do prazo.

Visando a facilitação do acompanhamento por partes de todos, vamos trabalhar nos moldes do que está descrito no item 4.1 – RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES.

Durante visita ao empreendimento, visando verificar o cumprimento das condicionantes, pois sem dúvida alguma tal fato é o ensejador do pedido de indeferimento da presente LOC, verificamos:

**Condicionante 5** – Cumprida com atraso, conforme relatado pelos técnicos da SUPRAM.

**Condicionante 6** – Seu cumprimento dependia de manifestação do órgão ambiental, que se manteve inerte na apreciação do projeto - CUMPRIDA

**Condicionante 08** – Conforme pode-se verificar a fls. 222 dos autos, tal condicionante foi considerada cumprida em documento que recebeu o número 0423674/2012, firmado pelos servidores José Antonio, Luana e Dra. Sonia Melo.

O que ocorreu é que o protocolo do documento informando o cumprimento da condicionante é que foi firmado fora do prazo. CUMPRIDA

**Condicionantes 17, 18 e 27** – O próprio relatório técnico informa que não houve responsabilidade do empreendedor, dado que o descumprimento ocorreu por **OMISSÃO** do órgão ambiental responsável. CUMPRIDAS

**Condicionante 10** – Consta no documento apresentado, (copia da certidão de registro) que a averbação ocorreu em 08/04/2010.

**Condicionante 12** – Tal condicionante foi cumprida, porém com atraso.

**Condicionante 14** – Cumprida com 6 dias de atraso, conforme se constata no próprio relatório técnico.

**Condicionante 15** – Cumprida, porém de forma intempestiva.

**Condicionante 19** – Não há efluente líquido originado desta vala, pois a mesma não possui saída. CUMPRIDA

**Condicionante 20** – Cumprida parcialmente no prazo, conforme afirmado no próprio relatório técnico. Com relação às valas, as mesmas não têm saída para possíveis efluentes líquidos gerados. Os resíduos são recolhidos e adicionados em bombonas.

**Condicionante 24** – De fato tal condicionante não restou cumprida, haja vista, que o Corpo de Bombeiros – Divinópolis demorou dois anos na análise do projeto, devolvendo-o ao empreendedor com pedidos de adequações, que estão sendo procedidas.

Há de ressaltar que está implantado no local, sistema de combate a incêndio nos moldes preconizados pelo Exército Nacional, com a implantação de extintores de incêndio, hidrantes e também um equipamento para combater chamas a uma distância de cerca de 20 metros.

**Condicionante 25** – Cumprida com atraso nos termos do relatório técnico.

**Condicionante 28** – Concordância total com as conclusões estampadas no relatório técnico.

### **III) Conclusão:**

#### **Pelo do Recurso**

Com todo apreço e respeito que Equipe Técnica da SUPRAM é merecedora, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único que sugere o INDEFERIMENTO, sugerimos a este V. Conselho o DEFERIMENTO do Recurso, porém com redução no prazo de vigência da licença, haja vista, que algumas condicionantes foram cumpridas fora do prazo.

É o parecer.

Divinópolis, 16 de outubro de 2015.

**Camilo de Lélis André Melo**  
**FEDERAMINAS**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**FAEMG**

**Túlio Pereira de Sá**  
**Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG Regional**  
**Centro-Oeste**